



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

PROJETO DE LEI 261/2006 (autoria conjunta)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005.

Art. 1º. O artigo da Lei n.º 13.948, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação: "Art. 1º..... Parágrafo Único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo os estabelecimentos bancários devem: I – manter o número mínimo de 5 (cinco) empregados exercentes da função de caixa; II – acrescentar 1 (um) empregado exercente da função de caixa a cada 500 (quinhentos) clientes ou contas-correntes e poupanças existentes, ou fração superior a 251 (duzentos e cinquenta e um); III – oferecer atendimento eletrônico nos denominados 'Caixas Eletrônicas' em número nunca superior ao dobro do número de empregados exercentes da função de caixa." (NR) Art. 2º. O artigo 5º da Lei n.º 13.948, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º. O descumprimento das disposições constantes dessa lei poderá ser denunciado através de discagem direta gratuita para serviço mantido pelas instituições financeiras, cujo número deverá ser afixado em cada estabelecimento em local e formatação de fácil visualização. Parágrafo Único. As denúncias recebidas serão encaminhadas aos órgãos de fiscalização competentes, especialmente aos seguintes: I – Banco Central do Brasil; II – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor; III – Prefeitura de São Paulo." (NR) Art. 3º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito tem o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento às disposições desta lei. Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.